

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE GOIÂNIA – GO.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 026/2022
PROCESSO SEI N.º 22.29.000001353-4

LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., com sede na Av. Guido Aliberti nº 3005 – Jardim São Caetano – São Caetano do Sul, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.652.247/0001-06, por intermédio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no item 11 do Edital de Pregão e assegurando o direito previsto no inciso I, do Art. 165 da Lei 14.133/21 e art.4º, XVIII da Lei 10.520/02, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão desta Comissão de Licitação, que declarou vencedora a recorrida **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, pelos motivos a seguir expostos:

1. SÍNTESE INICIAL

O presente certame tem como objeto a “*Contratação de empresa*”

especializada para Prestação de Serviço de Locação de Concentrador de Oxigênio, Cilindro de Oxigênio, Recarga de Oxigênio, com fornecimento dos Acessórios para Oxigenoterapia, Assistência Técnica Domiciliar e Orientação sobre o Uso dos Equipamentos, para atender aos usuários do Programa de Oxigenoterapia Domiciliar Prolongada (ODP) do Município de Goiânia, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições e especificações constantes do Edital e seus anexos” tendo sido selecionado para avaliação de melhor proposta à Administração o pregão eletrônico com critério de julgamento do tipo menor preço, o qual foi devidamente iniciado e finalizado, sagrando-se vencedora a ora recorrida.

Contudo, ao analisar a proposta comercial apresentada pela recorrida, evidenciaram-se uma série de irregularidades patentes e as quais não podem ser ignoradas por esta Administração, como inopinadamente está sendo realizado.

Com relação à Proposta Comercial, age em verdade afronta ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, apresentando proposta com identificação da licitante o que, evidentemente, INVALIDA o documento.

Ademais, com o mesmo propósito ilegal, apresenta valores totalmente inexequíveis e que fogem da média do mercado, fato que notadamente tornará o contrato impraticável e colocará a segurança dos munícipes em risco.

Assim, Ilustre Pregoeiro e demais membros desta Ilustríssima Equipe de Apoio, o presente certame padeceu de irregularidades que ferem princípios constitucionais, não podendo ser mantido na forma como encontra-se, sob pena de não ser observado o elemento intrínseco do processo licitatório, qual seja atender, de forma plena, o princípio da Isonomia, o qual foi evidentemente ignorado neste certame.

Desta forma, imperiosa a revisão da decisão que declarou a recorrida adjudicante do objeto, recaindo o julgamento do recurso e destas razões às vossas responsabilidades, confiando a ora recorrente na lisura, na isonomia e na imparcialidade imposta aos administrados, estendendo-se ao presente julgamento, buscando pela proposta mais vantajosa para esta Digníssima Administração, senão vejamos:

2. DAS RAZÕES DA REFORMA

2.1. Da anulação da proposta

Conforme se depreende, quando das exigências relativas à validade da Proposta de Preços, o edital é de clareza ímpar ao prever que é VEDADA A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE, por qualquer meio, a teor do item 5.9, a saber:

5.9. É expressamente vedada à identificação do proponente no registro das propostas, importando na desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse Edital, salvo quando se tratar de marca e modelo, ocasião em que será divulgado marca e modelo pelo sistema somente após o encerramento da fase de lances.

Não obstante tal previsão no instrumento convocatório, que vincula obrigatoriamente os concorrentes do certame, tem-se que, ao analisar a proposta comercial apresentada pela recorrida, evidencia-se de forma esdruxula a identificação da empresa proponente, inclusive com qualificação completa, o que afronta de forma potencial o edital.

Além do papel timbrado, com elementos visuais identificadores, tem-se que a recorrida expressa todos os seus dados no documento endereçado ao pregoeiro, em total dissonância com as previsões editalícias.



AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
CNPJ: 00.331.788/0036-49
AV. MARIA ELIAS LISBOA SANTOS, S/N, QUADRA 5, LOTE 001 – E, PQ IND. APARECIDA
APARECIDA DE GOIÂNIA/GO - CEP 74998-530
TEL.: 62 - 4017-2770/ Fax: 62 - 4017-2724

À
Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia.
PE/26/2022 - 31/08/2022 09:30.

PROPOSTA DE PREÇOS

1) DADOS DA EMPRESA

Razão social: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
CNPJ: 00.331.788/0036-49 / Inscrição Estadual: 10.330.132-1
Endereço: Av. Maria Elias Lisboa Santos s/nº Quadra 5 Lote 001-E - Pq. Industrial Aparecida - Aparecida de Goiânia - GO
Dados bancários: ITAÚ (341) agência: 1589 Conta Corrente: 11815-5
Contato: leilson.ferreira@airliquide.com; lara.almeida@airliquide.com; patricia.duarte@airliquide.com
Tel: tel: + 55 62 40172728 - cel: + 55 62 9 81186830

LUMIAR SAÚDE

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 3005 - JD. SÃO CAETANO – SÃO CAETANO DO SUL – SP
TEL. 11. 3775.0732 EMAIL: licitacao@lumiarsaude.com.br

A violação ao edital é patente e não há como ser ignorada, como ocorreu ao ter sua vitória considerada neste certame. **A proposta apresentada é NOTADAMENTE NULA**, viciando o processo licitatório.

E, dentro deste cenário, impunha-se a DESCLASSIFICAÇÃO da recorrida, nos exatos termos da lei e do próprio edital, que disciplina em seu item 5.9 que serão, obrigatoriamente, desclassificadas, as propostas que apresentem irregularidades capazes de influir no julgamento, o que evidentemente ocorre no caso em análise, que fere princípio constitucional da ISONOMIA, imposto ao processo licitatório.

Assim, a decisão que aceita a proposta viciada, que não respeita às normas impostas ao processo licitatório, quer seja pela lei, quer seja pelo edital de pregão, torna-se notadamente NULA, não podendo produzir qualquer efeito.

Tal fator NÃO PODE ser aceito, Ilmo. Pregoeiro, sob pena de causar EVIDENTE afronta à isonomia.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, *“O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o que não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas.*

Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame.”¹

Em seguida, o mesmo autor afirma *“Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. **Proposta séria é aquela feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.**”* (grifos nossos).

Evidente que todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 546.

essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. E, seguindo a legalidade e a vinculação ao edital, todos os demais concorrentes se preocuparam em apresentar propostas exequíveis e válidas, sendo totalmente irrazoável que sejam preteridos, em favor de licitante que utiliza meios obscuros para sagrar-se vencedora!

A desclassificação de propostas é medida impositiva para trazer validade ao procedimento licitatório, sendo certo que, a contrario sensu, caso mantida a vitória do concorrente que apresenta proposta que viola a ISONOMIA, LEGALIDADE e o próprio instrumento convocatório, trar-se-ia nítida nulidade ao certame, que deverá ser combatida pelas vias judiciais próprias.

Não se reveste, assim, de mera faculdade da Administração Pública em aceitar ou não as propostas apresentadas pelas licitantes recorridas. Uma vez que as propostas não atendam ao objetivo do certame, estas têm de, automaticamente, serem desclassificadas, fato que não ocorreu neste processo licitatório.

Desta forma, torna-se evidente e NECESSÁRIA a desclassificação da recorrida, sob pena de, neste ponto, afrontar-se a **LEGALIDADE** que V.Sas. estão adstritas. _

Ademais, ratificando o entendimento aqui apresentado e trazendo novas luzes, Marçal Justen Filho assim escreve:

"Dúvida sobre o preenchimento de requisitos não se pode resolver através de uma "presunção" favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário, incube ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova de modo satisfatório, a solução será a sua inabilitação. Não há cabimento para presunções; ou os requisitos foram

atendidos de modo cabal ou não o foram". (Comentários à Lei Licitações e Contratos Administrativos, pág. 568, 13ª edição, Dialética).

E, sobre a adstrição ao edital, o mesmo jurista disciplina:

"Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital."

Ademais, em relação à soberania do edital, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que:

"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (STJ- REsp 595.079/RS. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 15/12/2009).

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidade, que devem ser obrigatoriamente observadas. No caso em tela, a aceitação de condições díspares ao previsto no edital, para habilitação da licitante, seria admitir a quebra aos ditames legais, nos termos do artigo 9 da Lei 10.520/02, o que é terminantemente vedado.

Assim, observa-se **PATENTE NULIDADE da decisão que sagrou a recorrida como adjudicante**, não podendo ser considerada.

2.2. Da inexequibilidade de preço

Prosseguindo com a invalidade da proposta apresentada pela recorrida, tem-se que o valor por esta apresentados em seus termos finais, mormente para o item 3- CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO 10 LPM- mostra-se totalmente inexecutável, impraticável e contraria a média de mercado, fator ignorado por esta Ilma. Comissão.

Veja que a recorrida apresentou como preço final o valor unitário de R\$ 160,78 para locação do item em referência. Em breve consulta, verifica-se que o valor ofertado é deveras discrepante do praticado no mercado, **representando cerca de 1/3 do preço REAL**, o que é deveras relevante, mormente dentro do processo licitatório.

Locação de

CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO ESTACIONÁRIO MILLENNIUM M 10

Categoria: Concentrador Estacionário | Fabricante Philips/Respironics

+ Informações técnicas do produto



PREÇO DE LOCAÇÃO

R\$ 599,00
Locação Mensal

FALE PELO WHATSAPP!

INCLUIR NO ORÇAMENTO ONLINE

<https://www.doctorshealthcare.com.br/venda-e-aluguel/oxigenoterapia/preco-concentrador-de-oxigenio-estacionario-millennium-m-10/45/>

SHOPPING PRO SAÚDE

o que procura hoje?

Precisa de ajuda? Minha conta Meu carrinho

ALIMENTAÇÃO MATERIAL DE CONSUMO MEIAS MEDICINAIS FISIOTERAPIA MÓVEIS HOSPITALARES CATEGORIAS



LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO MILLENNIUM M10 10LTS/MIN C/OPI 220VOLTS - PHILIPS RESPIRONICS (MÊS)

Disponibilidade: Imediata

☆☆☆☆☆ [OPINIÕES](#)

R\$ 700,00

ou 1x de R\$ 700,00 Sem juros Boleto - Vindi ou 1x de R\$ 700,00 Sem juros Cartão MasterCard ou 1x de R\$ 700,00 Sem juros Cartão Visa

[Mais informações](#)

1 / 1 **COMPRAR**

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar o Windows.

<https://www.shoppingprosaude.com.br/loja/produto-315037-47825-locacao-de-concentrador-de-oxigenio-millennium-m10-10lts-min-c-opi-220volts-philips-respironics-mes>

E, não obstante toda legislação aplicável ao tema, tem-se que o próprio instrumento convocatório determina o afastamento de propostas com preço final manifestamente inexequível- como o caso em análise- com efetiva referência ao artigo 48 e incisos da Lei 8.666/93:

7.3. Será desclassificada a proposta que (art. 48 e incisos da Lei nº 8.666/93):

(...)

7.3.5. Apresente preço manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, conforme disposto no art. 48, II, da Lei 8.666/93.

E, prosseguindo, o próprio edital determina a posição da Comissão de Licitação ao identificar uma proposta cujos preços discrepem das demais, a obrigação de diligenciar a fim de conferir se os preços ofertados são factíveis de cumprimento, o que notadamente não ocorreu no presente caso.

Patente, assim, a violação ao instrumento convocatório e às determinações legais que regem o tema, tornando novamente viciado o ato que declarou a recorrida adjudicante do objeto.

Ora, os valores não representam a realidade do mercado e correspondem a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato

Logo, sendo um valor totalmente impraticável e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a concretização do contrato administrativo, prejudicando de forma potencial a administração.

Tem-se, assim, que tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a:

- a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e
- b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Verifica-se que a jurisprudência pacífica é no sentido de desclassificação de propostas inexequíveis, como a ora em análise, seguindo, notadamente, a previsão legislativa da qual a administração é adstrita:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COM PREÇO INEXEQUÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O indeferimento de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa quando existem outros meios mais simples e eficientes para a parte demonstrar a veracidade de suas alegações. 2. **A decisão de desclassificação de concorrente que apresenta proposta considerada inexequível** (por equivaler a 13% do valor da proposta vencedora) **é prevista no art. 48, II, da Lei nº 8.666/93. Assim, não há que se falar em formalismo ou ausência de razoabilidade na decisão administrativa, que apenas cumpriu a lei ao excluir do certame um participante que não teria condições de cumprir o contrato com preço muito abaixo do que normalmente é praticado no mercado.** 3. Redução dos honorários advocatícios para R\$ 1.500,00. 4. Agravo retido não provido. Apelação parcialmente provida. (TRF-2 - AC: 00039769420104025101 RJ 0003976-94.2010.4.02.5101, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 26/04/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 28/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E LICITAÇÃO: AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PARA REGISTRO DE PREÇOS - PREÇO INEXEQUÍVEL. PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL E PREÇOS PREDATÓRIOS. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. LEI 8.666/93, ART. 48, II. LEI 8.884/94, ART. 21. 1. A ação cautelar é a via processual adequada para suspensão de concorrência pública. 2. Se determinada licitante vem de forma continuada atentando contra à livre

LUMIAR SAÚDE

concorrência e **se a proposta contendo preços inferiores ao custo do produto representa uma das realizações dessa prática, o Judiciário deve levar em consideração o fato,** ex vi do artigo 5º, XXXV, da CF/88 e do art. 48, II, da Lei 8.666/93. 3. **Serão desclassificados, a teor do art. 48, II, da Lei das Licitações, propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerando aqueles que venham a ter demonstrada na viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com o do mercado.** 4. O artigo 21 da Lei 8.884, de 1994, **considera como infração à ordem econômica a venda injustificada de produtos abaixo do preço de custo.** 5. Considerada a necessidade premente da União adquirir insulina para atender aos postos da rede pública, deve ter continuidade o procedimento de registro de preço, desde que asseguradas as normas que regem a legalidade da licitação e a livre concorrência. 6. Agravo de instrumento improvido. 7. Agravo regimental prejudicado. (TRF-1 - AG: 12765 DF 2001.01.00.012765-0, Relator: JUIZA SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/05/2001, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 04/06/2001 DJ p.638)

Verifica-se, assim, que tanto a imposição do instrumento convocatório quanto a legislação – a qual V.Sas. são vinculados- impõe o dever de análise quanto à exequibilidade do preço ofertado pela recorrida, o qual mostra-se totalmente discrepante com relação ao valor de mercado e àquela proposta pelas demais licitantes, tornando a proposta totalmente viciada.

3. DOS PEDIDOS

Assim, frente a todas as fundamentadas exposições trazidas à apreciação de Vossas Senhorias por estas razões recursais, requer, desta Nobre Comissão de Licitação:

- I) Preliminarmente, que o presente Recurso Administrativo seja recebido com efeito suspensivo, conforme previsão legal;
- II) Que seja dado total provimento ao presente recurso, a fim de que, após reavaliada a proposta apresentada pela

recorrida, se reconheça a NULIDADE e INACEITABILIDADE do documento, declarando-a inabilitada para o certame.

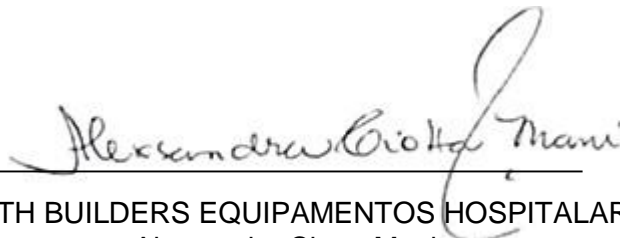
III) Em ato subsequente e em razão da inabilitação da recorrida, que seja a recorrente convocada, uma vez que sagrou-se como segunda colocada para o certame.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Equipe de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese de não reconsideração, que faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

Pede deferimento.

São Caetano do Sul/SP, 09 de setembro de 2022.



LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - LTDA


Alexsandra Ciotta Mani
Gerente de Licitações Rg
nº 34.971.911-1
CPF nº 222.421.438-32

05.652.247/0001-067
LUMIAR HEALTH BUILDERS
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Av. Guido Alberti, 3005
Jd São Caetano - CEP 09581-680
São Caetano do Sul - SP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8900-3

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBERTON DAUNT



POLEGAR DIREITO

Alexandra Ciotta Mani
ASSINATURA DO TITULAR

PROIBIDO PLASTIFICAR

BRASILEIRO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

AU0970AF0492959

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 34.971.911-1 DATA EXP. 04/SET/2012

NOME ALEXSANDRA CIOTTA MANI

FILIAÇÃO IVOLMAR ONEIDE CIOTTA

E MARINÉS CIOTTA

NATURALIDADE JUQUIÁ - SP DATA DE NASCIMENTO 13/SET/1981

DCC ORIGEM SANTOS - SP

2 SUBDISTRITO

CC:LV/B178/FLS.290 /N.032863

CNPJ 222421438/32

Junço 212 Delegado Divisório Roberto STAMPA DO BORGHO (BR/PTD.551/97)

05 JUN 2020

33

Tabulação de Notas e de Protesto de S. C. Sul - SP
Tabulação - Olavo Pires de Camargo Filho
Tel: (11) 4233-8888

ATENÇÃO - Autentico a presente cópia, a qual confere com o original a mim apresentado, do que dou fé.

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICADOR

BRUNO PEREIRA DOS SANTOS
BRUNO LIMA SARAIVA DA SILVA
MARA SARAIVA DE OLIVEIRA

BRUNO LIMA SARAIVA DA SILVA
MARA SARAIVA DE OLIVEIRA

113305
AUTENTICADOR

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **LAURO MINGUES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado à Av. Presidente Kennedy, 3700 Torre 2, Andar 11, Apartamento 112 - Pateo Catalunya, São Caetano do Sul – SP, portador do CPF 003.799.348-84 e RG 7.687.426 SSP-SP, na qualidade de sócio da empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIP. HOSPT. LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 05.652.247/0001-06, sediado em São Caetano do Sul, à Av. Guido Aliberti, 3005 – Bairro Jardim São Caetano – Estado de São Paulo, CEP. 09581-680, nomeia e constitui seu bastante procuradora **Sra. Alexandra Ciotta Mani**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34.971.911-1, inscrito no CPF/MF sob nº 222.421.438-32, residente e domiciliada à Rua Napoleão Laureano nº 124 – Ap 51 – Santos – Estado de São Paulo, a qual confere os poderes de representar em qualquer processo licitatório (concorrência, tomada de preço, carta convite, pregão) em órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, da administração direta ou indireta, receber intimações, apresentar documentos, assinar propostas, contratos, declarações, livros de presença e atas, rubricar páginas de documentos e pré-qualificações, impugnar editais, convites, licitantes e propostas, recorrer de qualquer instância administrativa, debater cláusulas contratuais, concordar, discordar, transigir, requerer e alegar, pedir informações, bem como formular lances, negociar preço, interpor e desistir de recursos, e praticar todos os atos necessários e convenientes a representação, previstos expressa ou implicitamente na legislação que trata da matéria, perante a respectiva Comissão de Licitação e/ou órgãos internos superiores, além de substabelecer credenciamento e procurações a terceiros em participar de licitações e todos atos inerentes ao específicos certames, enfim praticar todos os atos necessários ao cabal desempenho do presente mandato, no exercício de sua função.

Validade desta procuração: 31/12/2022

São Caetano do Sul, 14 de outubro de 2021

Lumiar Health Builders Equip. Hosp. Ltda.

Lauro Mingues



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, LAURO MINGUES, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado à Av. Presidente Kennedy, 3700 Torre 2, Andar 11, Apartamento 112 - Pátio Catalunya, São Caetano do Sul - SP, portador do CPF 003.788.348-84 e RG 7.687.428 SSP-SP, na qualidade de sócio da empresa LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIP. HOSPT. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 08.652.247/0001-08, sediada em São Caetano do Sul, à Av. Guido Alberti, 3002 - Bairro Jardim São Caetano - Estado de São Paulo, CEP. 09581-880, nomeia e constitui seu bastante procurador Sr. Alexandra Ciotta Mian, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34.971.911-1, inscrita no CPF/IME sob nº 222.427.438-32, residente e domiciliada à Rua Napoleão Laureano nº 124 - Ap 51 - Santos - Estado de São Paulo, a qual confere os poderes de representar em qualquer processo licitatório (concorrência, tomada de preço, carta convite, pregão) em órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, na administração direta ou indireta, receber intimações, apresentar documentos, assinar propostas, contratos, negociações, livros de presença e atas, rubricar páginas de documentos e pre-qualificações, impugnar editais, convites, licitações e propostas, recorrer de qualquer instância administrativa, debater cláusulas contratuais, concordar, discordar, transigir, requerer e alegar, pedir informações, bem como formular lance, negociar preço, interpor e desistir de recursos, e praticar todos os atos necessários e convenientes a representação prevista expressa ou implicitamente na legislação que trata da matéria, bem como a respectiva Comissão de Licitação e/ou órgãos similares e/ou outros, bem como subestabelecer credenciamento e procurações a terceiros em participar de licitações e todos atos inerentes ao específicos cartamos, enfim praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, no exercício de sua função.

Validade desta procuração: 31/12/2023

São Caetano do Sul, 14 de outubro de 2023

3º Tabelião de Notas e de Protesto de São Caetano do Sul
Oliveiro Pires de Carvalho Filho - Tabelião - R. Visconde de Albuquerque, nº 234 - CEP: 09571-010
São Caetano do Sul - SP - Fone: (11) 4233-8888 - www.3cartao.com.br

Reconheço Por Semelhança Firma Sem Valor econômico
7g7jGcYa]-LAURO MINGUES.

São Caetano do Sul, SP, 18 de Novembro de 2023
Em test.
MARCIA PEREIRA DOS SANTOS-ESCREVENTE AUTORIZADA
CPF (s): 0970AA0600407 Valor: R\$6,00

OPERADOR: GABRIEL TONBARI

Márcia Pereira dos Santos
Escrevente Autorizada

FIRMA 1
11336670101
910970AA0600407